



FELÍCIA TEIXEIRA
CONSULTORA DA OTOC

Contribuição extraordinária sobre o sector bancário

A Lei do Orçamento do Estado, Lei nº 55-A/2010, de 31 de Dezembro, no seu artigo 141º, veio aprovar uma contribuição sobre o sector bancário. Na data de aprovação da Lei do Orçamento do Estado para 2011, o Governo defendeu esta medida como sendo o esforço da austeridade de um sector que estivera na base da actual crise. No passado dia 30 de Março, foram publicadas as condições de aplicabilidade da nova "contribuição sobre o sector bancário", através da Portaria nº 121/2011.

Segundo esta Portaria, o sector bancário irá ser taxado com dois impostos. O primeiro incide sobre o seu passivo, deduzido dos fundos próprios de base e complementares e dos depósitos abrangidos pelo Fundo de Garantia de Depósitos, em 0,05%. O segundo incide sobre instrumentos

de responsabilidades por planos de benefício definido;

- Passivos por provisões;
- Passivos resultantes da reavaliação de instrumentos financeiros derivados;
- Receitas com rendimento diferido, sem consideração das referentes a operações passivas; e
- Passivos por activos não desreconhecidos em operações de titularização.

Por sua vez, entende-se por instrumento financeiro derivado o que seja qualificado como tal pelas normas de contabilidade aplicáveis, com excepção dos instrumentos financeiros derivados de cobertura ou cujas posições em risco se compensem mutuamente.

Objectivo: mais receitas fiscais

A base de incidência, referida anteriormente, irá ser calculada por referência à média anual dos saldos finais de cada mês, que tenham correspondência nas contas aprovadas no próprio ano em que é devida a contribuição.

Foi definido que a contribuição sobre o sector bancário deve ser liquidada anualmente pelo sujeito passivo através de uma declaração modelo oficial – Modelo 26.

A declaração aprovada para esta obrigação acessória, Modelo 26, deverá ser enviada por transmissão electrónica de dados até ao último dia do mês de Junho. Refira-se que este é também o prazo estabelecido para o pagamento desta contribuição. Não sendo efectuado o pagamento da contribuição até ao termo do respectivo prazo, são devidos juros de mora. Refira-se que, em caso de incumprimento, são aplicáveis as sanções previstas na Lei Geral Tributária e no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Tendo sido efectuada uma abordagem da nova obrigação do sector bancário, importa referir que, em termos fiscais, o dispêndio que as referidas instituições financeiras suportam, mesmo que seja contabilizado como um gasto do período, não é considerado um encargo dedutível. Neste sentido, o mesmo deverá ser acrescido à declaração de rendimentos, vulgo Modelo 22, que as instituições financeiras estão obrigadas a enviar. A título de conclusão, esta medida surge, entre muitas outras, para fazer à actual crise com o objectivo de gerar novas receitas fiscais.

Ressalva-se que o sector bancário continua a ser o sector com os lucros mais elevados e com a mais baixa tributação fiscal.

Segundo os meios de comunicação social, estima-se que o Estado possa arrecadar até 150 milhões de euros, com a nova

A base de incidência irá ser calculada por referência à média anual dos saldos finais de cada mês

financeiros derivados fora do balanço apurado pelos sujeitos passivos, em 0,00015%.

O propósito deste artigo é dar a conhecer esta nova obrigação, nomeadamente indicar as entidades abrangidas, a incidência objectiva, o procedimento e forma de liquidação, como também o seu pagamento.

Deste modo, as entidades que estão abrangidas por esta nova contribuição extraordinária são:

- As instituições de crédito com sede principal e efectiva da administração situada em território português;
- As filiais, em Portugal, de instituições de crédito que não tenham a sua sede principal e efectiva da administração em território português;
- As sucursais, em Portugal, de instituições de crédito com sede principal e efectiva da administração fora da União Europeia.

No que concerne à quantificação da base de incidência, será importante referir que entende-se por passivo o conjunto dos elementos reconhecidos em balanço que, independentemente da sua forma ou modalidade, representem uma dívida para com terceiros, com excepção dos seguintes:

- Elementos que, segundo as normas de contabilidade aplicáveis, sejam reconhecidos como capitais próprios;
- Passivos associados ao reconhecimento